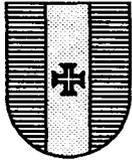


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 166

Segunda-feira, 4 de Setembro de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 150/95

Acrescenta no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos um lugar na carreira Técnica Superior.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 25/95

Aprova o programa das "Iniciativas Locais de Emprego - ILE".

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 150/95

Tornando-se necessário proceder a ajustamentos no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos afecto ao Gabinete do Secretário Regional das Finanças, por forma a possibilitar uma maior celeridade e eficácia na elaboração dos estudos e pareceres jurídicos da competência daquele serviço;

Nestes termos ao abrigo do n.º 2 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira através do Secretário Regional das Finanças, aprovar o seguinte:

- 1- Ao quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/93/M, de 24 de Junho, é acrescentado um lugar na carreira Técnica Superior.
- 2- Esta Portaria entre imediatamente em vigor.

Secretária Regional das Finanças aos 25 de Agosto de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL José Paulo Baptista Fonte

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 25/95

Considerando que as Iniciativas Locais de Criação de Empregos têm por objectivo a dinamização sócio-económica a nível local, fomentando projectos geradores de emprego;

Considerando que desde a publicação do Despacho Conjunto dos Secretários Regionais de Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 193, de 15 de Novembro de 1989, foi aplicada à Região a legislação nacional que aprovou e regulamentou a concessão de apoio às Iniciativas Locais de Criação de Emprego, tendo-se desde então constatado o êxito dessa iniciativa;

Tendo em vista que compete à Secretaria Regional de Educação, através da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, promover a organização e funcionamento do mercado de emprego, bem como assegurar a prestação de apoio técnico ou financeiro a empresas ou empreendimentos e desenvolver acções a nível regional ou sectorial visando a criação ou manutenção de postos de trabalho;

Atendendo que na Região o tecido empresarial caracteriza-se por pequenas empresas o que explica a grande procura desta medida, justifica que se mantenham as condições de concessão por parte das entidades públicas de apoios indispensáveis, que permitam às mesmas fazer face às limitações e dificuldades que um investimento daquela natureza implica numa fase inicial.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário Regional de Educação, nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 3º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro e nas alíneas c), e) e f) do n.º 3 do artigo 1º, no n.º 1 do artigo 3º e nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 445/80 de 4 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1º
Âmbito de Aplicação

- 1 - O presente diploma visa regulamentar o programa das iniciativas locais de emprego - ILE.
- 2 - O programa tem por objectivo a criação de postos de trabalho através da concessão de apoios que viabilizem a criação de pequenas iniciativas empresariais.
- 3 - O apoio previsto no presente diploma será concedido pela Secretaria Regional de Educação, através da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, adiante designada por DREFP.

Artigo 2º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente apoio as entidades singulares ou colectivas de natureza privada, associativa ou cooperativa.

Artigo 3º
Condições de acesso

- 1 - Para poder usufruir deste apoio devem as entidades preencher cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Apresentar um projecto de investimento dotado de capacidade empresarial e viabilidade económica;
 - b) Serem criadas por promotores desempregados, à procura do primeiro emprego ou em situação precária de emprego;
 - c) Criar pelo menos dois postos de trabalho efectivos e a tempo inteiro;

- d) Assegurar, através dos seus promotores, em cada projecto, capitais próprios equivalentes a um montante mínimo de 20% do investimento total.
- 2 - Quando se trate de iniciativa societária, pelo menos metade dos promotores devem encontrar-se na situação prevista na alínea b) do número anterior, e deverão os mesmos obrigatoriamente serem detentores de mais de 50% do capital social da entidade a ser constituída.
- 3 - Considera-se em situação precária de emprego, nos termos da alínea b) do número 1, os trabalhadores que estejam em situação de emprego sem carácter permanente ou em risco de desemprego, ou ainda que sejam trabalhadores com remuneração anual inferior a uma anualização do salário mínimo mensal garantido na Região.

Artigo 4º **Viabilidade Económica**

A viabilidade económica prevista na alínea a), do número 1, do artigo anterior, mede-se pelo realismo das metas de produção previsionais, pela natureza dos produtos, pela capacidade de produção em ano cruzeiro e pela capacidade de geração de resultados positivos sem necessidade de recorrer a apoios para além dos que se justifiquem nos termos do presente diploma.

Artigo 5º **Prioridades**

Na apreciação dos pedidos de apoio financeiro das iniciativas locais de emprego, atribuir-se-á prioridade aos projectos em que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Percentagem mais elevada de candidatos ao 1º emprego e desempregados a admitir mediante projecto ILE;
- b) Percentagem mais elevada de cooperadores, associados ou sócios no total dos indivíduos a empregar na iniciativa;
- c) Localização de iniciativas em zona geográfica mais atingida pelo desemprego ou mais desfavorecida em termos de desenvolvimento económico e social;
- d) Menor relação investimento/postos de trabalho
- e) Iniciativas empresariais - sociedades, associações, cooperativas ou outras - económica e socialmente viáveis, inseridas em dinâmismos comunitários ou associativos das populações locais e geradoras de emprego.

Artigo 6º **Apoios**

Os apoios a conceder às ILE's são de natureza técnica e financeira, e nas situações previstas no nº 2, do artigo 18º, revestirão a forma de apoio suplementar.

Artigo 7º **Apoio Técnico**

O apoio técnico consiste na prestação de serviços próprios da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, nomeadamente:

- a) Informação sobre o movimento ILE, através da distribuição de documentação adequada;

- b) Participação em certames, feiras ou outras iniciativas semelhantes, organizadas ou não pela DREFP, através dos serviços próprios da mesma;
- c) Apoio à constituição de associações de ILE's que comercializem os seus produtos ou serviços;
- d) Acesso à participação dos beneficiários das ILE, nas acções de formação profissional, promovidas pela DREFP, na área de formação em gestão, visando o desenvolvimento de capacidades empresariais básicas.

Artigo 8º **Apoio Financeiro**

- 1 - O apoio financeiro destina-se ao financiamento do investimento.
- 2 - O apoio financeiro poderá revestir a forma de subsídio não reembolsável e empréstimo sem juros, nos termos seguintes:
 - a) Subsídio não reembolsável equivalente a 12 vezes o salário mínimo mensal garantido na Região, a ser atribuído por cada posto de trabalho criado.
 - b) Empréstimo sem juros, que não poderá ultrapassar o montante de 24 vezes o salário mínimo mensal garantido na Região, por cada posto de trabalho criado, no caso de insuficiência dos meios financeiros, previstos na alínea anterior.
- 3 - A concessão dos apoios financeiros previstos no número anterior, será considerada até ao limite de 10 postos de trabalho.
- 4 - Não são consideradas despesas elegíveis, no âmbito do número um do presente artigo:
 - a) Trespases;
 - b) Aquisição de terrenos;
 - c) Construção ou aquisição de instalações;
 - d) Aquisição de veículos automóveis ligeiros de passageiros;
 - e) Aquisição de equipamentos e outros bens em estado de uso.

Artigo 9º **Condições de Concessão**

- 1 - As entidades que se candidatem aos apoios previstos neste diploma devem observar, à data de concessão bem como no decurso do período de acompanhamento, os seguintes requisitos:
 - a) Preenchimento dos postos de trabalho com recurso ao Centro de Emprego do Funchal, aquando da admissão ou eventual substituição dos trabalhadores contratados, no âmbito deste diploma;
 - b) Manutenção dos postos de trabalho criados e do volume global de emprego;
 - c) Utilização do apoio financeiro nos precisos termos do despacho de concessão;
 - d) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas quando sujeitas a registo.
 - e) Apresentação de elementos de contabilidade e outros documentos que lhes forem solicitados.

**Artigo 10°
Processo Administrativo**

- 1 - Os pedidos de concessão de apoio, serão formulados através de requerimento entregue na DREFP.
- 2 - Os promotores, candidatos ao apoio, deverão juntar ao requerimento os seguinte elementos:
 - a) Formulário de candidatura fornecido pela DREFP, devidamente preenchido.
 - b) Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira do projecto de investimento, acompanhado dos elementos que o fundamentam.
 - c) Declaração, sob compromisso de honra, se concorrem ou não com o mesmo projecto a outros incentivos financeiros.
 - d) Outros documentos que o requerente repute necessários para a análise do seu pedido.
- 3 - Poderão ser dispensados da apresentação do estudo de viabilidade técnica, económica e financeira os projectos de que resultem a criação de menos de 5 postos de trabalho.
- 4 - No caso de projectos de investimento por fases, os promotores deverão indicar os respectivos montantes e sistema de financiamento, bem como o número de postos de trabalho a criar em cada fase.
- 5 - A DREFP poderá solicitar aos promotores todos os elementos adicionais julgados necessários à apreciação do processo.
- 6 - Os pedidos de apoio deverão ser apresentados antes do início da actividade.
- 7 - O processo será arquivado quando, por motivo imputável à entidade requerente, esteja retido por um período superior a 30 dias consecutivos.

**Artigo 11°
Aprovação do Pedido**

As entidades cujos pedidos de apoio forem aprovados, serão notificadas do Despacho de Concessão, tendo em vista a assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade.

**Artigo 12°
Termo de Responsabilidade**

- 1 - A concessão do apoio é objecto de um Termo de Responsabilidade, a ser assinado pelo Director Regional de Emprego e Formação Profissional e pela Entidade, devidamente selado e com as assinaturas reconhecidas.
- 2 - Em caso de alteração dos elementos constitutivos do Termo de Responsabilidade, deverá o beneficiário comunicar este facto, por escrito à DREFP, juntando os documentos pertinentes, no prazo máximo de 15 dias úteis.

**Artigo 13°
Pagamento dos Apoios**

- 1 - Para efeitos do pagamento do apoio, as entidades deverão apresentar as certidões comprovativas de que têm regularizada a sua situação contributiva para com o Estado e a Segurança Social.

- 2 - Após o pagamento dos apoios financeiros as entidades beneficiárias tem um prazo de 60 dias consecutivos para apresentar os documentos justificativos das despesas efectuadas e pagas, que comprovem a correcta aplicação das verbas concedidas.
- 3 - Os originais dos documentos referidos no número anterior, deverão ser apresentados, a título devolutivo, na DREFP.

**Artigo 14°
Acompanhamento**

- 1 - O período mínimo de acompanhamento dos apoios concedidos é de 3 anos.
- 2 - Nos casos dos apoios concedidos com empréstimo sem juros, o período de acompanhamento estender-se-á até ao fim do prazo do reembolso total, nos termos do disposto no artigo 17°.
- 3 - Durante o período de acompanhamento as entidades deverão apresentar trimestralmente, na DREFP, o duplicado das folhas de remunerações entregues no Centro de Segurança Social da Madeira.
- 4 - Durante o período de acompanhamento, caso as entidades detectem a impossibilidade de manter a totalidade dos postos de trabalho criados, deverá apresentar requerimento, devidamente fundamentado, solicitando a redução do volume de emprego mediante a devolução dos correspondentes apoios financeiros recebidos.
- 5 - Os serviços da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional analisarão o requerimento apresentado nos termos do número anterior, para verificar a viabilidade do mesmo, tendo em vista a elaboração do despacho do Director Regional de Emprego e Formação Profissional, alterando o Termo de Responsabilidade anterior.

**Artigo 15°
Incumprimento**

- 1 - A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implicará a devolução da totalidade dos montantes concedidos, sem prejuízo da instauração de procedimento civil e criminal.
- 2 - O incumprimento injustificado das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade implicará o vencimento imediato da dívida, no caso do empréstimo sem juros e ainda a devolução das verbas concedidas a título de subsídio não reembolsável.
- 3 - Caso os beneficiários não efectuem voluntariamente a devolução do apoio, este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos legais.

**Artigo 16°
Acumulação de Apoios**

- 1 - Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza.

- 2 - A concessão do apoio financeiro previsto no artigo 8º, não prejudica o acesso dos beneficiários à atribuição das prestações de desemprego, pelo seu montante global, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17º
Reembolso

- 1 - O prazo máximo para reembolso total do empréstimo sem juros é de 5 anos.
- 2 - O período de carência que antecede o início do prazo de reembolso é no máximo de 2 anos, dependendo da análise efectuada ao projecto e das possibilidades de reembolso detectadas.

Artigo 18º
Apoio Suplementar

- 1 - Poderão ser concedidos às entidades que já tenham beneficiado dos apoios previstos nos artigos 7º e 8º, outros apoios de natureza técnico-financeira nos termos dos números seguintes.
- 2 - O apoio técnico-financeiro consiste no financiamento, sob a forma de subsídio não reembolsável, dos serviços prestados por outras entidades, nomeadamente:
- Estudos de mercado, por entidades vocacionadas para o efeito, com incidência predominante nas zonas geográficas mais atingidas pelo desemprego ou mais desfavorecidas em termos de desenvolvimento económico e social;
 - Lançamento dos produtos ou serviços das ILE's feito por entidades comerciais reconhecidas como idóneas;
 - Constituição de associações de ILE's que comercializem os seus produtos ou serviços;
 - Consultoria técnica, prestada por entidade idónea, por um determinado período, considerado necessário e suficiente para que as ILE's ultrapassem os problemas de comercialização com que se defrontam.
- 3 - O apoio técnico-financeiro será determinado em função das necessidades da iniciativa e não poderá ultrapassar os 75% do custo dos serviços em causa.

- 4 - O apoio previsto no número anterior só será concedido às entidades beneficiárias que apresentem dificuldades, inultrapassáveis pelos seus próprios meios, na comercialização dos seus produtos ou serviços, e quando não existam outros problemas de fundo sem perspectiva de solução.

- 5 - A candidatura dos beneficiários que reúnam as condições referidas neste artigo, será efectuada, através do preenchimento de formulário próprio, fornecido pela DREFP e observarão os tramites previstos no presente diploma, com as devidas adaptações.
- 6 - Ao apoio suplementar previsto neste artigo aplicam-se os dispositivos constantes do presente diploma, no que se refere aos apoios concedidos.

Artigo 19º
Disposições Finais e Transitórias

- 1 - A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma, serão resolvidas por Despacho do Secretário Regional de Educação.
- 2 - O presente diploma aplica-se aos processos pendentes, requeridos ao abrigo do Despacho Normativo nº 46/86, de 4 de Junho com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo nº 51/89, de 16 de Junho adaptado à Região pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais de Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais, publicado no JORAM, II Série, nº 193 de 15 de Novembro de 1989.

Artigo 20º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 18 de Junho de 1995.

Secretaria Regional de Educação, aos 10 de Agosto de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 90\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table> <tr> <td>Completa (Ano).....</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série "</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa (Ano).....	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série "	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano).....	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00							
Cada Série "	2 640\$00	"	1 320\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"